

o caso, Intime-se a defesa, nos termos do §4º do artigo 600 do CPP. Vindo as razões, retornem à origem, em contrarrazões. Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO nº 0401831-25.2014.8.19.0001 PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

id: 3162091

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0001817-78.2017.8.19.0041 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PARATY VARA ÚNICA Ação: 0001817-78.2017.8.19.0041 Protocolo: 3204/2018.00394140 - APTÉ: ANDERSON MARIANO DA CRUZ ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO Revisor: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, §4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL). PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. DEFESA QUE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA NO SENTINDO DE QUE SEJA ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVA. SUBSIDIARIAMENTE, SEJA A PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, RECONHECIDA A AUSÊNCIA DO CONCURSO DE AGENTES, ALÉM DE SER FIXADO O REGIME INICIAL ABERTO OU PELO MENOS SEMIABERTO. Teses defensivas que se sustentam parcialmente. Autoria e materialidade de crime configuradas. Depoimentos da vítima, dos policiais militares que prenderam o acusado e apreenderam o menor em flagrante, uníssonos e harmônicos entre si. Relevância como elemento probatório, podendo ser considerados suficientes para fundamentar a condenação, já que o único e exclusivo interesse é apontar o culpado. Existência de prova, positivando que a ação delituosa contou com a efetiva participação do agente, corroborada pelas imagens das Câmeras de Segurança. Quanto à outra tese defensiva (pena base fixada no mínimo legal), esta se sustenta, já que o magistrado ao fixar a pena não pode levar em consideração, ainda que de maneira reflexa, o fato de o acusado estar respondendo por outros delitos. Presença da atenuante de confissão, que deve ser reconhecida, mas não pode levar a pena mínima abaixo do parâmetro fixado em lei (Enunciado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça). RECURSO DEFENSIVO QUE SE CONHECE E QUE, NO MÉRITO, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO para fixar a pena definitivamente em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão unitária. Fixou-lhe o regime para cumprimento inicial da pena o aberto consoante ao disposto no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal e por considerar a natureza da infração, substituiu-lhe a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à Comunidade ou à Entidade Pública, consoante a Vara de Execuções Penais - VEP. Por tais motivos, CONHEÇO DO RECURSO DEFENSIVO E, NO MÉRITO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR A PENA definitivamente em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão unitária, fixando-lhe o regime para cumprimento inicial da pena o aberto consoante ao disposto no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal e por considerar a natureza da infração, substituir-lhe a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à Comunidade ou à Entidade Pública, consoante a Vara de Execuções Penais - VEP. Conclusões: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso defensivo para fixar a pena definitivamente em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão unitária, fixando-lhe o regime para cumprimento inicial da pena o aberto consoante ao disposto no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal e por considerar a natureza da infração, substituir-lhe a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à Comunidade ou à Entidade Pública, consoante a ser definido pela Vara de Execuções Penais - VEP, nos termos do voto do Des. Relator. Foram intimados regularmente para a Sessão de Julgamento Eletrônica Virtual os representantes da Procuradoria de Justiça e da Defensoria Pública.

002. APELAÇÃO 0004620-52.2016.8.19.0014 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0004620-52.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00466287 - APTÉ: DIEGO BERNADINO PEIXOTO LOBO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO Revisor: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO DEFENSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ACUSADO QUE É CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO. DEFESA QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA, A APLICAÇÃO DO §5º DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL, DEIXANDO DE SE APLICAR A PENA; O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE; A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO; A CONCESSÃO DO SURSIS DA PENA; A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA; A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 98, §3º, DA LEI Nº 13.105/15 DO CPC NO TOCANTE ÀS DESPESAS PROCESSUAIS E A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Autoria e materialidade devidamente comprovadas em relação ao delito de receptação, segundo Auto de Apreensão (HONDA, modelo CG 150 FAN, ano 2011/2012, de cor preta, Placa KOO-8005, Chassi 9C2KC3670CR414816, que confere com o original, Motor KC16E7-C41816. Provas robustas no sentido de proclamar o real envolvimento do acusado na prática delituosa. Depoimentos de policiais militares que efetuaram a abordagem e a prisão do acusado. Enunciado nº 70 do TJERJ. Acusado que é detido na posse da res furtiva, quando perseguido, ao tentar empreender fuga, por ter avistado a viatura policial. Acusado que alega ter adquirido de ter terceira pessoa, a qual não soube identificar. Pena aplicada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pena que deve ser integralmente mantida. Não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal por já cumprir pena de 09 anos e 05 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico e tráfico de drogas, bem como pela mesma razão não há de se falar em aplicação de sursis. Por tais motivos, CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER HÍGIDA A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Pedido de isenção das custas e taxas judiciárias que devem ser analisado pela Vara de Execuções Penais. Conclusões: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Des. Relator. Foram intimados regularmente para a Sessão de Julgamento Eletrônica Virtual os representantes da Procuradoria de Justiça e da Defensoria Pública.